



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189321 - PA (2024/0480352-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ATSUO NAKANISHI**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961**
RECORRIDO : **VITORIA COLARES NOBRE PAIXAO**
RECORRIDO : **FRANCISCA DAS CHAGAS COLARES DA PAIXAO**
ADVOGADO : **RUBEM FONSECA FLEXA - SC043944**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO, RESPONSABILIDADE CIVIL, HONORÁRIOS E PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REEXAME DE PROVAS, PENSÃO INDENIZATÓRIA, LEGITIMIDADE RECURSAL EM HONORÁRIOS E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido em apelação cível que reconheceu a responsabilidade da clínica e do médico, reduziu os danos morais, manteve a pensão e majorou os honorários.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico, com responsabilização objetiva da clínica e subjetiva do médico, incluindo pensão mensal à filha.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos morais em R\$ 400.000,00, danos materiais em R\$ 4.296,20, pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 24 anos e honorários de 5%.
4. A Corte de origem reduziu os danos morais para R\$ 150.000,00, manteve a pensão até 24 anos condicionada à vida universitária e majorou os honorários para 10%, mantendo a responsabilidade da clínica e do médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada e omissão (arts. 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022 II, do CPC); (ii) saber se é cabível a multa por embargos declaratórios sem fundamentação do caráter procrastinatório (art. 1.026, § 2º, do CPC); (iii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 951 do CC pela ausência de culpa e nexo causal; (iv) saber se a responsabilidade do médico, como profissional liberal, exige prova de culpa (art. 14, § 4º, do CDC); (v) saber se houve afronta ao ônus da prova por ausência de perícia (art. 373 I, do CPC); (vi) saber se a majoração de honorários poderia ser pleiteada pela parte autora em nome próprio (arts. 20, § 3º, e 499 do CPC/1973, 85, § 2º, e 996, parágrafo único, do CPC/2015 e 23 da Lei n. 8.906/1994); (vii) saber se o termo final da pensão deve observar a Lei

n. 8.213/1991 (art. 77, § 2º); (viii) saber se é cabível reexaminar fatos e provas para afastar a culpa e o nexo causal (Súmula n. 7 do STJ); (ix) saber se documentos contratuais podem ser reavaliados em recurso especial (Súmula n. 5 do STJ); e (x) saber se o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e rejeitou os embargos por intento de rediscussão.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à culpa, ao nexo causal e à suficiência do acervo probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de documentos com conclusão diversa das instâncias ordinárias.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao juízo do destinatário da prova e à desnecessidade de perícia diante de conjunto probatório robusto.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a pensão por ato ilícito tem natureza indenizatória e não previdenciária, com dependência presumida até 25 anos.

11. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque há legitimidade concorrente da parte e do advogado para recorrer sobre honorários sucumbenciais.

12. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam ao prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois houve enfrentamento suficiente dos pontos essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre culpa, nexo causal e suficiência da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de documentos. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à pensão indenizatória e à legitimidade concorrente para recorrer sobre honorários. 5. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026 § 2º do CPC quando os embargos têm propósito de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, 1.022 II, 1.026, § 2º, 373, I, 85, § 2º, e 996, parágrafo único; CPC/1973, arts. 20, § 3º, e 499; CC, arts. 186, 927 e 951; CDC, art. 14, § 4º; Lei n. 8.213/1991, art. 77, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmulas n. 5 e 83; STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.909.947/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n.

1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189321 - PA(2024/0480352-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ATSUO NAKANISHI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
RECORRIDO : VITORIA COLARES NOBRE PAIXAO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS COLARES DA PAIXAO
ADVOGADO : RUBEM FONSECA FLEXA - SC043944B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO, RESPONSABILIDADE CIVIL, HONORÁRIOS E PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REEXAME DE PROVAS, PENSÃO INDENIZATÓRIA, LEGITIMIDADE RECURSAL EM HONORÁRIOS E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido em apelação cível que reconheceu a responsabilidade da clínica e do médico, reduziu os danos morais, manteve a pensão e majorou os honorários.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico, com responsabilização objetiva da clínica e subjetiva do médico, incluindo pensão mensal à filha.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos morais em R\$ 400.000,00, danos materiais em R\$ 4.296,20, pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 24 anos e honorários de 5%.
4. A Corte de origem reduziu os danos morais para R\$ 150.000,00, manteve a pensão até 24 anos condicionada à vida universitária e majorou os honorários para 10%, mantendo a responsabilidade da clínica e do médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada e omissão (arts. 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022 II, do CPC); (ii) saber se é cabível a multa por embargos declaratórios sem fundamentação do caráter procrastinatório (art. 1.026, § 2º, do CPC); (iii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 951 do CC pela ausência de culpa e nexo causal; (iv) saber se a responsabilidade do médico, como profissional liberal, exige prova de culpa (art. 14, § 4º, do CDC); (v) saber se houve afronta ao ônus da prova por ausência de perícia (art. 373 I, do CPC); (vi) saber se a majoração de honorários poderia ser pleiteada pela parte autora em nome próprio (arts. 20, § 3º, e 499 do CPC/1973, 85, § 2º, e 996, parágrafo único,

do CPC/2015 e 23 da Lei n. 8.906/1994); (vii) saber se o termo final da pensão deve observar a Lei n. 8.213/1991 (art. 77, § 2º); (viii) saber se é cabível reexaminar fatos e provas para afastar a culpa e o nexo causal (Súmula n. 7 do STJ); (ix) saber se documentos contratuais podem ser reavaliados em recurso especial (Súmula n. 5 do STJ); e (x) saber se o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e rejeitou os embargos por intento de rediscussão.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à culpa, ao nexo causal e à suficiência do acervo probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de documentos com conclusão diversa das instâncias ordinárias.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao juízo do destinatário da prova e à desnecessidade de perícia diante de conjunto probatório robusto.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a pensão por ato ilícito tem natureza indenizatória e não previdenciária, com dependência presumida até 25 anos.

11. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque há legitimidade concorrente da parte e do advogado para recorrer sobre honorários sucumbenciais.

12. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam ao prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois houve enfrentamento suficiente dos pontos essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre culpa, nexo causal e suficiência da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para impedir a reinterpretação de documentos. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à pensão indenizatória e à legitimidade concorrente para recorrer sobre honorários. 5. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026 § 2 do CPC quando os embargos têm propósito de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, 1.022 II, 1.026, § 2º, 373, I, 85, § 2º, e 996, parágrafo único; CPC/1973, arts. 20, § 3º, e 499; CC, arts. 186, 927 e 951; CDC, art. 14, § 4º; Lei n. 8.213/1991, art. 77, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmulas n. 5 e 83; STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.909.947/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ATSUAO NAKANISHI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 657):

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CIRURGIA LAPAROSCÓPICA - QUADRO CLÍNICO QUE EVOLUIU A ÓBITO DO PACIENTE - RESPONSABILIDADES OBJETIVA DA CLÍNICA E SUBJETIVA DO MÉDICO CIRURGIÃO CONFIGURADAS RESPECTIVAMENTE. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL MANTIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS A SEREM PAGOS SOLIDARIAMENTE, PELOS RÉUS EM QUANTUM REDUZIDO DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) PARA R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), – 1º RECURSO DESPROVIDO. 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARA MAJORAR VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE CINCO PARA DEZ POR CIENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANTIDO O QUANTUM ARBITRADO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A TÍTULO DE PENSÃO A FILHA DO FALECIDO, QUE PERDURARÁ ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS, COMPROVADO OFICIALMENTE, GRADE CURRICULAR UNIVERSITÁRIA À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 720):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC - INCONFORMISMO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 11 do CPC, porque as decisões são nulas sem fundamentação adequada e deve haver motivação válida;
- b) 489, § 1º, II, III, IV, V, do CPC, pois o acórdão empregou conceitos indeterminados, invocou motivos genéricos, não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e utilizou fundamentos desconectados do caso;
- c) 1.022, II, do CPC, porquanto houve omissão sobre pontos relevantes suscitados, inclusive matérias capazes de afastar a condenação;
- d) 1.026, § 2º, do CPC, visto que a multa por embargos protelatórios exige decisão fundamentada demonstrando o caráter procrastinatório, o que não ocorreu;
- e) 186, 927, 951 do Código Civil, porque não se comprovou conduta culposa do profissional e o nexo de causalidade com o óbito;
- f) 14, § 4º, do CDC, pois a responsabilidade do médico é subjetiva e depende de verificação de culpa, não havendo prova técnica pericial;
- g) 373, I, do CPC, visto que incumbia às autoras provar os fatos constitutivos do direito, inclusive por perícia, o que foi dispensado;
- h) 20, § 3º, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015, porque a majoração de honorários de sucumbência não poderia ser postulada pela parte autora em nome próprio;
- i) 77, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto a pensão mensal devida à filha da vítima deveria cessar quando ela completasse 21 anos, conforme o disposto no artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que rege os benefícios previdenciários; e
- j) 23 da Lei n. 8.906/1994 e 996, parágrafo único, do CPC/2015 e 499 do CPC/1973, visto que a legitimidade recursal para discutir honorários é do advogado.

Requer o provimento do recurso para que se determine o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e se ordene o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração; que se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de fundamentação específica e de caráter protelatório; que se reforme o acórdão recorrido, julgue-se improcedente a demanda em relação ao recorrente por ausência de culpa e nexo causal, e se excluam as condenações; e que se reconheça a ilegitimidade das autoras em postular majoração de honorários, e se restabeleça o percentual fixado na sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 813.

O recurso especial foi admitido (fls. 817-822).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico em que a parte autora pleiteou a condenação solidária da clínica e do médico ao pagamento de danos morais e materiais e a fixação de pensão mensal em favor da filha do falecido, com base na responsabilidade objetiva da clínica e subjetiva do médico (art. 14, *caput*, § 4º, do CDC; art. 186, art. 927, art. 951 do CC).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 400.000,00, a título de danos morais, e de R\$ 4.296,20, a título de danos materiais, além de fixar pensão mensal de 2/3 do salário mínimo em favor da filha, até completar 24 anos; fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: reduziu os danos morais para R\$ 150.000,00, manteve a condenação à pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até os 24 anos e, ao prover o recurso adesivo das autoras, majorou os honorários de 5% para 10% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a responsabilização objetiva da clínica e subjetiva do médico (fls. 657-670). Na sequência, rejeitou os embargos de declaração, com multa de 1% por suposto caráter protelatório (fl. 720).

II - Da Negativa de Prestação Jurisdicional

O recorrente sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se recusado a analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia. Aponta a ausência de manifestação sobre a quebra do nexo causal, a insuficiência do conjunto probatório ante a ausência de perícia técnica, o termo final da pensão e a ilegitimidade recursal da parte para pleitear majoração de honorários.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não se configura a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador, embora de forma sucinta, se pronuncia sobre os pontos essenciais ao julgamento da causa, expondo os fundamentos que embasaram sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes, se já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia.

Quanto à suposta ausência de nexo causal e à valoração das provas, o Tribunal de origem foi explícito ao correlacionar a conduta do médico com o resultado morte, ainda que ocorrido meses depois, fundamentando que a negligência inicial foi o fator determinante para a deterioração da saúde do paciente.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático probatório, assim dispôs (fl. 668):

Reconhecida a negligência do cirurgião que, após a cirurgia e suas complicações posteriores deixou de prestar o devido auxílio no pós-operatório. Muito embora o Sr. Boanerges tenha vindo a óbito meses depois por insuficiência respiratória, choque séptico, mediastinite, tal situação foi decorrente da lesão do esôfago do paciente pelo Médico réu durante a cirurgia realizada no interior das dependências da Clínica, gerando o dever solidário de indenizar a família da vítima, pelo evento morte.

No que diz respeito ao termo final da pensão, a Corte estadual também se manifestou de forma clara, justificando a manutenção da sentença com base na expectativa de dependência econômica da filha até a conclusão de sua formação (fl. 669):

Concernente ao quantum arbitrado em, 2/3 do salário mínimo vigente, a título de pensão a filha menor do falecido, consoante parecer do Órgão do Ministério Público de 2º grau, entendo que não merece retoque a decisão, pois a filha ao comprovar ser universitária sobredita pensão por morte do pai se estenderá até que complete 24 anos (...)

Em relação à legitimidade da parte para recorrer sobre os honorários advocatícios, o acórdão recorrido, ao julgar o mérito do recurso adesivo interposto pela parte autora, reconheceu implicitamente essa legitimidade, decidindo sobre o pedido de majoração da verba (fl. 669):

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA FRANCISCA DAS CHAGAS COLARES PAIXÃO.

A autora, recorrente, se insurge unicamente quanto ao valor dos honorários advocatícios

(...) entendo que assiste razão a apelante, pelo que fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (...)

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração (fls. 721-732), concluiu de forma explícita que todas as questões relevantes haviam sido

devidamente apreciadas no acórdão da apelação e que a pretensão do embargante consistia, na verdade, em uma tentativa de rediscutir o mérito da causa, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios.

O acórdão que julgou os embargos assim fundamentou a rejeição do recurso (fl. 723):

Ab initio, insta sopesar que do contraponto entre as razões recursais e os fundamentos insertos na decisão objurgada, vislumbra-se que houve o enfrentamento, de maneira integral e, de modo claro as nuances fáticas e jurídicas necessários à análise de todo o caso, remanescendo, do contexto, a intenção da parte embargante rediscutir a mesma matéria já decidida. Dessa feita, necessário sopesar que a tentativa de rediscussão, não figura dentre as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* considerou que não havia omissão a ser sanada, prestando a jurisdição que lhe competia de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente. A prestação jurisdicional foi entregue, e o fato de a decisão ser desfavorável não se confunde com a ausência de fundamentação ou com a negativa de prestação jurisdicional.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Violação dos arts. 186, 927 e 951 do CC e 14, § 4º, do CDC

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos que regem a responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal ao condená-lo sem prova cabal de sua culpa e, principalmente, do nexo de causalidade entre sua conduta e o óbito do paciente. Argumenta que a morte ocorreu meses após a cirurgia, por causas diversas (insuficiência respiratória e choque séptico), e depois de o paciente ter recebido alta hospitalar de outra instituição, o que romperia o liame causal.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela configuração da responsabilidade do médico. A sentença, mantida no ponto pelo Tribunal de Justiça, assentou a existência de erro médico e negligência no pós-operatório. O acórdão recorrido, por sua vez, foi enfático ao estabelecer a culpa do profissional e o nexo causal, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 667-668):

A providenciada vaga para TFD em hospital de Belém, somente 16 (dezesseis) dias do pós-operatório foi tradutor da omissiva/negligente ação do profissional médico, que somente ao encaminhamento do paciente para Belém, expediu o primeiro e único prontuário indicativo de fístula esofágica, com a necessidade de TFD - Tratamento fora do domicílio, quando, o traslado do paciente deveria ter ocorrido, seguidamente, após o ato cirúrgico. Decerto a imediata tomada de providencia pelo profissional médico/clínica, poderia ter salvo o paciente.

(...)

Reconhecida a negligência do cirurgião que, após a cirurgia e suas complicações posteriores deixou de prestar o devido auxílio no pós-operatório. Muito embora o Sr. Boanerges tenha vindo a óbito meses depois por insuficiência respiratória, choque séptico, mediastinite, tal situação foi decorrente da lesão do esôfago do paciente pelo Médico réu durante a cirurgia realizada no interior das dependências da Clínica, gerando o dever solidário de indenizar a família da vítima, pelo evento morte.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova dos autos — incluindo depoimentos, laudos médicos de outras instituições e a própria ficha de encaminhamento preenchida pelo recorrente —, entendeu que a perfuração do esôfago e a subsequente demora no diagnóstico e tratamento adequado foram a causa primária que desencadeou a cadeia de eventos que culminou na morte do paciente, ainda que esta tenha ocorrido meses depois. A conclusão sobre a existência da conduta culposa (negligência e imperícia) e do nexo de causalidade foi firmada a partir de uma análise aprofundada dos fatos e das provas.

Nesse contexto, a revisão de tal entendimento para acolher a tese do recorrente — de que não houve culpa ou de que o nexo causal foi rompido — exigiria, inevitavelmente, o reexame de todo o acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a análise de documentos como o termo de consentimento assinado pelo paciente, para extrair conclusão diversa daquela das instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Violação do art. 373, I, do CPC

O recorrente sustenta violação do referido artigo do CPC, ao argumento de que as recorridas não produziram prova pericial, descumprindo seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A alegação de violação do artigo 373, I, do CPC, também não se sustenta. O juiz é o destinatário final da prova e, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com os elementos que julgar suficientes (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de 11/10/2021, AgInt nos EDcl no relator Ministro Ricardo 17/11/2021; AREsp 1.173.801/SP, Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

As instâncias ordinárias consideraram que o conjunto probatório, mesmo sem a perícia formal (da qual as autoras desistiram), era robusto o suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Aferir se essa prova era ou não suficiente é, novamente, uma questão que demanda reanálise fática, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Violação do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991

O recorrente defende que a pensão mensal devida à filha da vítima deveria cessar quando ela completasse 21 anos, conforme o disposto no artigo 77, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, que rege os benefícios previdenciários.

O acórdão recorrido manteve a pensão até os 24 anos de idade, condicionada à comprovação de frequência em curso universitário.

A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O entendimento pacífico é de que a pensão por ato ilícito, de natureza indenizatória e regida pelo Código Civil, não se confunde com o benefício previdenciário. Para os filhos, a pensão é devida até a idade em que presumivelmente atingiriam a independência financeira, a qual esta Corte fixou em 25 anos, sendo irrelevante a maioridade civil ou as regras da legislação previdenciária.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. MORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA.

PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. QUANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO FINAL. FILHOS DA VÍTIMA. 25 ANOS DE IDADE.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O Colegiado estadual concluiu, com base no exame da prova pericial, que não houve erro médico, mas que a morte do pai e marido das autoras fora provocada por infecção hospitalar. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
3. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo.
4. **A pensão devida aos filhos do falecido deve ser paga até o momento em que estes completarem 25 anos de idade, sendo a dependência econômica presumida nesse período.**
5. O acórdão recorrido consignou que a pensão fora fixada em 2/3 do valor recebido pela vítima no exercício de atividade laborativa. O reconhecimento de que não houve comprovação da renda do falecido esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.
6. Embora as matérias de ordem pública possam ser alegadas a qualquer tempo, estão sujeitas à preclusão na hipótese em que já tenham sido decididas no curso do processo.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Dessa forma, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

VI - Violação dos arts. 23 da Lei n. 8.906/1994, 85, § 2º, 996 do CPC/15, 20, § 3º, e 499 do CPC/1973

O recorrente sustenta a ilegalidade do acórdão que proveu o recurso adesivo das autoras para majorar os honorários advocatícios, argumentando que a parte não teria legitimidade para recorrer sobre essa verba, que pertenceria com exclusividade ao advogado.

Mais uma vez, o recurso não merece acolhida. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tanto a parte quanto o seu advogado possuem legitimidade concorrente para recorrer das decisões que versem sobre os honorários de sucumbência. Trata-se de um direito que, embora pertença ao advogado, origina-se da atuação da parte no processo, o que justifica o interesse e a legitimidade de ambos para a interposição de recurso sobre o tema.

Assim, o entendimento acima está de acordo com a jurisprudência do STJ, ao reconhecer que tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MATERIAL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. ADOGADO. PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO . DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a procedência integral da pretensão deduzida na inicial, conquanto configure a sucumbência formal apenas da parte ré, pode vir a consubstanciar a chamada sucumbência material inclusive do autor da demanda, quando obtido provimento jurisdicional em extensão inferior a tudo aquilo que se almejava obter do ponto de vista prático"(REsp 1102479/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 25/05/2015).

2. **"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que tanto a parte quanto o seu patrono possuem legitimidade para recorrer de decisão com relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.393.000/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).**

3. O entendimento da Segunda Seção é de que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento,

subsequentemente calculados sobre o valor:

(I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo"(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. A Corte Especial decidiu que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.909.947/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 26/04/2024, destaquei.)

Portanto, o Tribunal de origem, ao conhecer e julgar o recurso adesivo das autoras, agiu em conformidade com o entendimento desta Corte, situação que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VII - Multa por interposição de embargos de declaração

A controvérsia acerca da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, demanda, inicialmente, reconhecer o escopo dos embargos de declaração opostos. O acórdão dos embargos registrou, em sua ementa, a rejeição do recurso por inexistência de omissão ou qualquer outro vício, com a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (fl. 723).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que os declaratórios foram manejados para fins de prequestionamento, o que afasta o caráter protelatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Quanto ao pedido de afastamento da multa processual, o Tribunal *a quo* entendeu que os embargos de declaração opostos na origem configuraram recurso

manifestamente protelatório, atraindo a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Confira-se (fl. 723):

Ademais impende observar que a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, deve ser aplicada na hipótese do recurso afigurar-se manifestamente protelatório conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: [...]

Considerando a decisão recorrida, observa-se que os embargos de declaração foram opostos com o intento de prequestionar matérias para interposição de recurso especial, não se evidenciando o interesse de procrastinar o andamento do feito.

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando há a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizada a reiteração dos argumentos já repelidos em decisões anteriores.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Dessa forma, não há intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE COLETIVO COM VEÍCULO DE PASSEIO. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, pois demonstrado que este invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo da vítima, bem como foram comprovados o nexo de causalidade e os danos suportados pelo agravado, caracterizando o dever de indenizar.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação da responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de

Processo Civil de 2015, nos termos da Súmula 98/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

Diante desse quadro, a aplicação da penalidade mostra-se dissociada da orientação consolidada, que prestigia o manejo de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento. É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Assim, deve ser afastada a multa com fulcro na Súmula n. 98 do STJ, porquanto não configurado intuito protelatório nos embargos manejados para prequestionamento.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.321 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0480352-8

Número de Origem:
00000817020008140005 817020008140005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATSUO NAKANISHI

ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961

RECORRIDO : VITORIA COLARES NOBRE PAIXAO

RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS COLARES DA PAIXAO

ADVOGADO : RUBEM FONSECA FLEXA - SC043944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026